

69. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: SUJEITOS VULNERÁVEIS E ELEMENTOS FACILITADORES

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0009-0000-3911-9699>
<https://lattes.cnpq.br/8591500782530359>
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Giovana De Souza Fernandes

Graduanda UniCesumar,
Maringá – Paraná – Brasil
<http://lattes.cnpq.br/2326898308790124>
<https://orcid.org/0009-0006-3471-5890>
giovanafer001@hotmail.com

Maria Isadora Dos Santos Materaggia

Graduanda UniCesumar,
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0009-0007-5482-9534>
<https://lattes.cnpq.br/4741820596274887>
isamateraggia03outlook.com

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, identificando os principais fatores de vulnerabilidade que favorecem sua ocorrência e os mecanismos utilizados para a consumação do delito. A pesquisa propõe responder de que forma as vulnerabilidades socioeconômicas, culturais e tecnológicas são exploradas no aliciamento e exploração de vítimas, especialmente mulheres e adolescentes. A metodologia adotada baseou-se em revisão bibliográfica e documental, com ênfase em relatórios nacionais e internacionais, legislação vigente, tratados internacionais e manuais técnicos de instituições como a OIT, a UNODC e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Foram identificadas etapas distintas na dinâmica do crime: recrutamento, transporte, alojamento e exploração, sendo que o delito se configura formalmente desde a execução de qualquer uma dessas fases com finalidade exploratória, independentemente da concretização da exploração final. Os resultados revelam que fatores como pobreza, baixa escolaridade, desigualdade de gênero, histórico de violência e migração indocumentada são determinantes para a vulnerabilidade das vítimas. As redes sociais e outras ferramentas tecnológicas também desempenham papel central no aliciamento e controle das vítimas, com aliciadores utilizando perfis falsos, promessas de emprego ou relacionamentos afetivos como isca. O estudo aponta que o crime de tráfico de pessoas é intensificado pela globalização e pelas lacunas nos sistemas de proteção social e de fiscalização das fronteiras digitais. A conclusão ressalta a necessidade de estratégias integradas e interinstitucionais, envolvendo o Estado, a sociedade civil, organismos internacionais e empresas de tecnologia para prevenir, reprimir e erradicar o tráfico. Além disso, destaca-se a importância da educação digital, da inclusão social e da promoção da igualdade de gênero como formas de mitigar os fatores de risco. As implicações dos achados reforçam a urgência da atuação sistêmica e preventiva, sugerindo a ampliação de políticas públicas, o fortalecimento da legislação e o investimento em ações educativas como caminhos promissores para futuras pesquisas e intervenções eficazes na área.

PALAVRAS-CHAVE: Cibercriminalidade; Direitos Humanos; Gênero.

ABSTRACT

This study aims to analyze the international trafficking of persons for the purpose of sexual exploitation, identifying the main vulnerability factors that contribute to its occurrence and the mechanisms employed for the consummation of the crime. The research seeks to answer how socioeconomic, cultural, and technological vulnerabilities are exploited in the recruitment and exploitation of victims, particularly women and adolescents. The methodology adopted was based on bibliographic and documentary review, with emphasis on national and international reports, current legislation, international treaties, and technical manuals from institutions such as the ILO, UNODC, and the Ministry of Justice and Public Security. Distinct stages in the crime's dynamics were identified: recruitment, transportation, accommodation, and exploitation. The crime is formally constituted

from the execution of any of these stages with an exploitative purpose, regardless of the actual occurrence of final exploitation. The results show that factors such as poverty, low educational attainment, gender inequality, history of violence, and undocumented migration are key to victims' vulnerability. Social media and other technological tools also play a central role in victim recruitment and control, with traffickers using fake profiles, promises of employment, or romantic relationships as bait. The study indicates that human trafficking is intensified by globalization and gaps in social protection systems and digital border monitoring. The conclusion highlights the need for integrated and interinstitutional strategies involving the State, civil society, international organizations, and technology companies to prevent, combat, and eradicate trafficking. Moreover, the importance of digital education, social inclusion, and the promotion of gender equality are emphasized as ways to mitigate risk factors. The findings reinforce the urgency of systemic and preventive action, suggesting the expansion of public policies, the strengthening of legislation, and investment in educational initiatives as promising paths for future research and effective interventions in the field.

KEYWORDS: Cybercrime; Human Rights; Gender.

1 INTRODUÇÃO

Embora o tráfico internacional de pessoas não seja um fenômeno recente, ele se apresenta hoje com uma complexidade maior, impulsionado por fatores como a globalização, a internet e o uso intensivo das redes sociais. Essas tecnologias, que trouxeram avanços importantes na comunicação e no acesso à informação, também têm sido exploradas por redes criminosas para aliciar, controlar e explorar vítimas, especialmente com o objetivo de exploração sexual.

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC),

esse crime movimenta entre 7 e 9 bilhões de dólares anualmente, tornando-se a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e do comércio ilegal de armas. Considerado uma expressão moderna da escravidão, o tráfico de pessoas é uma das violações mais graves dos direitos humanos, afetando principalmente mulheres e meninas em situações de vulnerabilidade socioeconômica.

Dentro desse cenário, a cibercriminalidade tem um papel central, já que os criminosos utilizam plataformas digitais para coletar dados, manipular emocionalmente as vítimas e realizar abordagens personalizadas, facilitando o engano e o recrutamento. A facilidade de deslocamento internacional, aliada ao anonimato e à propagação de informações na internet, tem sido um fator importante na expansão desse crime.

O objetivo deste trabalho é analisar o tráfico internacional de pessoas com foco na exploração sexual, investigando suas características principais, o perfil das vítimas, as táticas dos traficantes e o papel das redes sociais e da internet nesse processo. Além disso, busca-se dar visibilidade a esse fenômeno, muitas vezes subestimado no Brasil, e reforçar

a importância de políticas públicas eficazes, além da necessidade de responsabilização dos criminosos.

Embora este estudo seja centrado na perspectiva jurídico-social brasileira, ele contribui para o debate interdisciplinar ao reunir dados estatísticos, teóricos e normativos sobre a questão. As limitações surgem pela falta de dados atualizados e pela dificuldade de acesso a informações completas sobre as redes de tráfico, o que destaca a necessidade urgente de mais pesquisas e de uma ação coordenada entre os diversos setores da sociedade.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa e exploratória, com base em ampla revisão bibliográfica e documental. Para construir a análise, foram consultadas legislações nacionais e internacionais, além de relatórios oficiais, estudos acadêmicos e manuais técnicos elaborados por organismos como a ONU, OIT, UNODC e o Ministério da Justiça. Essa abordagem permitiu uma compreensão aprofundada e crítica sobre o fenômeno do tráfico internacional de pessoas, especialmente no contexto da exploração sexual.

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS

O tráfico internacional de pessoas é uma prática criminosa que envolve aliciamento, transporte, recrutamento ou acolhimento de pessoas com fins de exploração, como trabalho análogo à escravidão, exploração sexual, remoção de órgãos, servidão ou adoção ilegal. Internacionalmente, é definido no Protocolo de Palermo, documento adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional. No Brasil, foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.017/2004 e regulamentado pela Lei nº 13.344/2016, sendo tipificado penalmente pelo art. 149-A do Código Penal.

Esse crime é impulsionado por fatores como desigualdade social, pobreza, ausência de políticas públicas e vulnerabilidade das vítimas. A globalização e o turismo sexual também são elementos que facilitam o tráfico, ampliando rotas e estratégias de aliciamento, muitas vezes sob o disfarce de oportunidades de trabalho ou relacionamentos afetivos. O combate a esse fenômeno exige ações articuladas entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais, com foco na prevenção, repressão e proteção das vítimas.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico internacional de pessoas configura uma atividade ilícita transnacional e representa, na atualidade, uma das mais graves violações dos direitos humanos. Essa prática envolve o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos por meio do uso da força, ameaça, violência, coerção, sequestro, fraude, manipulação, abuso de autoridade ou de situações de vulnerabilidade das vítimas. Este conceito está definido no Protocolo de Palermo, artigo 3º, alínea “a”, aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O objetivo principal é explorar essas pessoas, principalmente no contexto da exploração sexual, da escravidão ou em práticas semelhantes, além da servidão e da retirada de órgãos (Gironi, 2018). Historicamente, a ideia de tráfico humano surgiu no século XIX, inicialmente vinculada à repressão da prostituição e à moral sexual e escravidão. As mulheres eram perseguidas por serem vistas como um obstáculo à civilização, da mesma forma, a prostituição era vista como um desafio à ética e às normas de comportamento social estabelecidas (Carneiro, 2019). Com o tempo, o tráfico passou a ser entendido como um fenômeno complexo que envolve múltiplas dimensões sociais, econômicas e políticas.

No Brasil, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), foi ratificado em 2004. Em 2016, foi sancionada a Lei nº 13.344/2016, que adota uma perspectiva humanitária e de valorização dos direitos humanos, prevendo ações de prevenção, repressão e apoio às vítimas, conforme o disposto nos capítulos II, III e IV da Lei nº 13.344/2016 (MJSP/UNODC, 2024).

Dessa maneira, o tráfico internacional de pessoas é considerado um delito extremamente complexo, que demanda ações articuladas entre o poder público, a sociedade civil, organizações internacionais e o setor privado. Trata-se de uma das formas mais severas de violação dos direitos humanos, afetando milhares de vítimas cujos direitos e dignidade são comprometidos (MJSP).

2.2 CARACTERÍSTICAS CONCEITUAIS E NORMATIVAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico de pessoas em nível internacional, visto como uma questão legal, criminal e social, constitui grave afronta aos direitos humanos fundamentais. Apresenta-se como um fenômeno transnacional, sustentado por coerção, engano e exploração de condições de fragilidade.

A definição normativa mais amplamente aceita está disposta no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. Segundo o artigo 3º, alínea “a”, do Protocolo de Palermo:

Tráfico de pessoas significa o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou a uma situação de vulnerabilidade, ou à concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (BRASIL, 2004).

A legislação brasileira, por meio da Lei nº 13.344/2016, dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e proteção às vítimas, em consonância com os parâmetros do Protocolo de Palermo. Embora o artigo 1º da referida norma não defina o tipo penal, o crime de tráfico de pessoas foi incluído no Código Penal Brasileiro através do artigo 149-A, com a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I) remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II) submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo
- III) submetê-la a qualquer tipo de servidão
- IV) adoção ilegal; ou
- V) exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
(BRASIL, 1940, Art. 149-A).

Em sua grande parte, o tráfico de pessoas é frequentemente impulsionado por desigualdades socioeconômicas profundas, pela ausência de acesso efetivo a políticas públicas fundamentais, pela carência de oportunidades de emprego e desenvolvimento pessoal, além da necessidade premente de sobrevivência, como apontado no Relatório do MJSP/UNODC, 2024:

A vulnerabilidade socioeconômica pode ser considerada o eixo central do círculo vicioso que move o tráfico de pessoas. A falta de oportunidades laborais e de

perspectiva de sobrevivência podem levar à geração de dívidas e, a partir desse momento, abre-se o caminho para todas as formas de exploração relacionadas ao tráfico de pessoas. Como consequência, o comércio de seres humanos cresce na medida em que pessoas em situações precárias aceitam propostas aparentemente vantajosas, mas fraudulentas e exploratórias, resultado direto da violação de direitos humanos de natureza econômica, social e cultural (Gironi, 2018, p. 19 e 20).

A transnacionalidade do crime de tráfico de pessoas se configura quando os atos se iniciam em um país e se consumam em outro, o que é frequente no cenário atual. A globalização tem contribuído para a expansão dessa prática criminosa, criando novas oportunidades para o comércio de seres humanos.

A comunicação e o transporte visa melhoria do mundo, mas também aumentam a circulação de pessoas, o que significa que rapidamente pode haver mais coisas que não são desejadas nos países, como o tráfico de pessoas (Trevisan e Brant, 2019, apud Santos, 2023). Nesse mesmo respaldo, outros fatores são responsáveis pelo aumento do tráfico de pessoas no contexto internacional, como situações de vulnerabilidade socioeconômica e exploração para fins de turismo sexual, onde a diversidade entre preços e destinos criam incentivos para que as pessoas se aventurem por diversos países. Conforme disposto no Manual de Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual, da OIT (Organização Internacional do Trabalho):

O turista sexual pode interessar-se por mulheres ou adolescentes do local e, ao retornar ao seu país de origem, mantém o elo com o “agente” que arranjou o “pacote turístico” inicial e com a mulher ou adolescente até que ela seja enviada ao seu encontro ou, ainda, retorna de suas “férias” levando a mulher. Uma vez no país de destino, algumas vítimas são mantidas confinadas sob o disfarce de um casamento, ou de uma relação estável, e outras são colocadas no mercado do sexo local (OIT, Brasília, 2006)

Esse tipo de exploração sexual coloca especialmente mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, sendo tratadas como mercadoria a serviço de interesses ilícitos e práticas sistemáticas de violação de direitos humanos. Sendo assim, a normatização do tráfico internacional de pessoas resulta da integração entre dispositivos jurídicos nacionais e internacionais. Essa abordagem exige uma interpretação sistemática e harmônica das normas, considerando a interdependência dos direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever estatal de prevenir, punir e erradicar tais práticas.

3 DINÂMICAS DO CRIME: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um crime estruturado em diversas etapas que vão desde o aliciamento das vítimas até sua exploração em territórios estrangeiros. As vítimas, geralmente mulheres jovens em situação de vulnerabilidade, são atraídas por falsas promessas de trabalho ou melhoria de vida. Após o recrutamento, seguem para o transporte, onde podem ser submetidas a violência e ameaças. Na fase de alojamento, são mantidas sob controle, muitas vezes acreditando que possuem liberdade, quando na verdade são exploradas sexualmente, geralmente em troca de abrigo, segurança ou por dívidas impostas. O consentimento dado sob qualquer forma de coação, segundo o Protocolo de Palermo, é juridicamente irrelevante (D'urso; Corrêa, 2017).

A vulnerabilidade das vítimas é marcada por fatores como pobreza extrema, desigualdade de gênero, baixa escolaridade, violência doméstica e discriminação social. Pesquisas como a PESTRAF evidenciam que a maioria das vítimas vem de regiões pobres ou periféricas, e que há um fenômeno de “feminilização da pobreza”, que contribui diretamente para sua exposição ao tráfico. A percepção cultural da mulher como objeto, somada à migração indocumentada e à ausência de políticas públicas efetivas, agrava ainda mais essa realidade. Assim, o tráfico sexual se revela como uma prática que viola frontalmente a dignidade humana, sustentando-se sobre estruturas de opressão e desigualdade que tornam milhares de mulheres e adolescentes alvos fáceis desse mercado criminoso e lucrativo.

3.1 ETAPAS E MECANISMOS DE CONSUMAÇÃO DO CRIME

A etapa inicial do tráfico se caracteriza pela atração e recrutamento das vítimas, frequentemente por meio de falsas promessas relacionadas a emprego, educação ou melhorias na qualidade de vida. De acordo com pesquisas da Organização Internacional para as Migrações (OIM) em parceria com a Universidade do Canadá, há relatos de situações em que mulheres foram forçadas a trocar atos sexuais por transporte, abrigo, água e outros bens essenciais (MJSP/UNODC, 2024).

Com o aliciamento consumado, tem início o transporte das vítimas até o país de destino. Nessa fase, o uso de violência ou grave ameaça pode ou não ocorrer, dependendo do comportamento da vítima. Caso ela tente fugir ou descumpra ordens, os traficantes podem recorrer a agressões físicas, psicológicas ou mesmo assassinatos exemplares para

induzir medo e submissão. Conforme expõe o Manual contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal:

Os traficantes poderão escolher uma das vítimas como exemplo para persuadir as outras a conformarem-se com a situação. Não é necessário explicitar a mensagem se as vítimas de exploração virem outra a ser gravemente agredida ou mesmo assassinada (UNODC, 2009, módulo 4, p. 3)

A etapa seguinte corresponde ao alojamento, que, conforme o artigo 3º, alínea “a” do Protocolo de Palermo, refere-se à fase em que as vítimas são mantidas em locais controlados pelos traficantes. Esses locais geralmente apresentam condições insalubres e ausência de recursos mínimos para sobrevivência. Muitas vítimas, induzidas a pensar que têm liberdade, se submetem à exploração sexual em troca de “pagamento” por abrigo e segurança (D’urso; Corrêa, 2017).

Em sequência, a se inicia a exploração sexual, fim pelo qual a vítima foi traficada. O ato sexual é realizado com fim comercial, sendo induzido por violência ou grave ameaça, onde o agente se beneficia deste ato, tirando proveito econômico para si ou para terceiros que agenciam essas vítimas. Outrossim, conforme disposto no artigo 3, alínea “b” do Protocolo de Palermo “b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”.

A manipulação psicológica, o abuso de poder e o uso da força anulam qualquer presunção de consentimento, evidenciando a condição de coação em que essas vítimas se encontram. (Gironi, 2018). Mulheres e crianças representam a maioria das vítimas não por acaso, mas devido a diversos fatores que as colocam em situação desfavorável, tais como a desigualdade de gênero, a pobreza, a marginalização social e a baixa escolaridade. Esses elementos tornam esses indivíduos mais vulneráveis à manipulação, a fraudes e à exploração, impulsionando um mercado ilegal extremamente rentável e seriamente prejudicial aos direitos humanos (Gironi, 2018).

Como mencionado, o tráfico humano internacional é um delito intrincado, caracterizado por diversas fases que englobam recrutamento, transporte, acomodação e exploração. Contudo, sob a perspectiva legal, trata-se de um delito formal, cuja consumação ocorre independentemente da efetiva realização da exploração final. Isso explica que, uma vez configurado o aliciamento, transporte ou acomodação da vítima com

um dos propósitos estabelecidos no artigo 149-A do Código Penal, o delito já foi finalizado. De acordo com o artigo 3º, alínea "b", do Protocolo de Palermo, o consentimento da vítima é indiferente juridicamente quando obtido através de coação, fraude, abuso de autoridade ou manipulação.

O tráfico de pessoas é crime formal ou de consumação antecipada, pois atinge sua realização integral com a prática das condutas descritas na cabeça do dispositivo (agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte etc.), independentemente da consecução do fim almejado (remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão da vítima a trabalho em condições análogas, a algum tipo de servidão, a adoção ilegal ou exploração sexual). A efetivação desses eventos construirá exaurimento, devendo influir na quantidade da pena (Estefam, 2019, p. 378 apud Duarte Filho; Verneck, 2022, p. 211).

Dessa maneira, o bem jurídico tutelado, qual seja a dignidade da pessoa humana é infringida no momento em que ocorrer qualquer ato com o propósito de exploração.

3.2 ETAPAS E MECANISMOS DE CONSUMAÇÃO DO CRIME

Parte importante na compreensão do problema do tráfico é entender quais são as pessoas que se encontram mais vulneráveis à ocorrência desse fenômeno. Não existe um perfil exato que determine quem serão as vítimas, mas verificam-se situações recorrentes na vida das pessoas traficadas. A primeira pesquisa nacional sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para exploração sexual comercial no Brasil, a PESTRAF, revelou características comuns entre as vítimas.

De acordo com o estudo, elas são, em sua maioria, mulheres de classes populares, com baixo nível de escolaridade, residindo em áreas suburbanas carentes de serviços sociais básicos, e desempenhando atividades de trabalho com pouca exigência. (Leal; Leal, 2002). Esses elementos indicam uma situação de intensa vulnerabilidade, que facilita a ação dos traficantes no processo de aliciamento.

A pobreza é notoriamente um dos principais fatores para suscetibilidade a qualquer tipo de exploração. No caso do tráfico de mulheres para exploração sexual esse fato adquire um particular valor, vez que muitos estudos concordam que a pobreza no mundo é mais recorrente em mulheres, e inclusive atribuem a este fenômeno o nome de “feminilização da pobreza” (Winrock International Brasil, 2010). Segundo a Organização Internacional do Trabalho, embora a pobreza não seja a única causa do tráfico de pessoas,

ela representa um dos fatores contextuais que contribuem para a ocorrência desse crime (OIT, 2006). O que ocorre, conforme explanado:

Muitas mulheres provenientes de classes econômicas desfavorecidas, e consequentemente com escassas oportunidades de trabalho e renda, acabam por encontrar nas promessas dos traficantes uma esperança de vida nova no exterior, através de um trabalho que lhes permita ganhar mais dinheiro para ter uma vida mais confortável e ajudar seus parentes no Brasil. O trabalho no exterior é visto, então, como uma forma de escapar da pobreza (Winrock International Brasil, 2006, p. 6)

Esse cenário também é confirmado pela pesquisa da PESTRAF, que evidenciou que a maioria das vítimas de tráfico no Brasil é oriunda de municípios com baixos índices de desenvolvimento socioeconômico, localizados principalmente no interior do país. Já entre aquelas que residem em capitais ou regiões metropolitanas, predominam as que vivem em bairros periféricos ou áreas suburbanas. Nesse contexto, a vulnerabilidade financeira exerce forte influência sobre a decisão das vítimas, levando-as a aceitar promessas enganosas feitas pelos aliciadores. (Leal; Leal, 2002). Outro fator que contribui para a vulnerabilidade das vítimas diz respeito à discriminação de gênero e aos aspectos culturais que sustentam essa realidade. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho:

A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os性os e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas (OIT 2006, p. 16).

A idade também se apresenta como um fator relevante de vulnerabilidade. Conforme dados da PESTRAF, o tráfico com fins de exploração sexual incide majoritariamente sobre mulheres jovens, com idades entre 15 e 27 anos (Leal; Leal, 2002). Essa predominância se explica por razões evidentes: mulheres mais velhas, especialmente no contexto da exploração sexual, não atendem ao perfil desejado pelos consumidores da indústria do sexo e, por isso, não despertam o interesse dos traficantes (UNODC, 2005).

Além dos fatores já discutidos, diversas pesquisas apontam que mulheres e adolescentes vítimas de tráfico para exploração sexual frequentemente carregam um histórico de violência, tanto no âmbito familiar quanto fora dele. Casos de abuso sexual,

estupro, abandono, negligência, maus-tratos e agressões em instituições como escolas, abrigos ou redes de exploração sexual são comuns entre essas vítimas.

Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) já apontou que 'a violência doméstica – seja física, psicológica ou sexual – cria um ambiente insuportável, levando muitas pessoas a abandonarem seus lares ou a buscarem abrigo em condições precárias' (OIT, 2006). Destarte, percebe-se que o aspecto financeiro da questão não é o único a ser considerado na decisão das adolescentes. Há casos em que os problemas intrafamiliares também são determinantes (Leal, 2002)

Por último, a migração indocumentada, que envolve a saída de pessoas de seus países em busca de melhores condições de vida e oportunidades de trabalho em outros países, sem seguir os procedimentos legais estabelecidos, as coloca em uma posição de extrema vulnerabilidade a diversos tipos de crimes, como o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas (OIT, 2006, p. 17).

4 DINÂMICAS DO CRIME: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual tem encontrado nas tecnologias digitais um aliado poderoso. O uso de redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de anúncios permite que traficantes atuem com anonimato, baixo custo e amplo alcance. As estratégias de aliciamento digital incluem falsas promessas de trabalho, relacionamentos amorosos ou convites para participar de agências de modelos, atingindo principalmente mulheres e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O modelo "lover boy", por exemplo, utiliza o envolvimento emocional para seduzir e manipular a vítima, facilitando o recrutamento e a posterior exploração (Government of the Netherlands, 2025; UNODC, 2022).

Além do recrutamento, a tecnologia também é usada para controlar as vítimas após o deslocamento, por meio de rastreamento digital, câmeras e até ameaças de exposição com vídeos íntimos. Essa prática intensifica o isolamento e o medo, dificultando denúncias e fugas. A UNODC e a OIM alertam que a falta de alfabetização digital, especialmente entre jovens, facilita o sucesso dos aliciadores. Casos reais, como o da brasileira traficada para a Guiana em 2024 após contato via redes sociais (G1, 2024), demonstram como o ambiente virtual se tornou campo fértil para o crime.

4.1 USO DA TECNOLOGIA PARA POTENCIALIZAÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

A tecnologia tem se mostrado um recurso utilizado por traficantes para o aliciamento e controle das vítimas de tráfico internacional. O ambiente digital, especialmente as redes sociais e os aplicativos de mensagens, proporciona anonimato, acesso rápido a possíveis vítimas e uma fiscalização reduzida, criando um cenário favorável para a ação de organizações criminosas.

Segundo a UNODC (2022), "a internet oferece aos traficantes um alcance global, permitindo-lhes recrutar vítimas de forma anônima, com menos riscos e menores custos operacionais". O uso de perfis falsos, chats criptografados e plataformas de anúncios facilita o contato com pessoas em situação de vulnerabilidade, muitas vezes com promessas de emprego, estudo ou relacionamentos afetivos, tendo em vista que os criminosos exploram os algoritmos de recomendação e publicidade direcionadas para identificar e abordar as potenciais vítimas com maior eficácia.

As redes sociais facilitam uma aproximação emocional com as vítimas, principalmente por meio do aliciador, que se apresenta como namorado ou parceiro afetivo. Esse modelo, conhecido como lover boy, é descrito como uma das formas mais eficazes de manipulação, eles recorrem cada vez mais rápida e frequentemente a ameaças, chantagem e violência contra suas vítimas (Government of the Netherlands, 2025). De forma que, a manipulação de dados pessoais e comportamentais permite a criação de abordagens mais persuasivas, aumentando o risco de aliciamento.

Além de ser usada no recrutamento, a tecnologia também desempenha um papel crucial no monitoramento e controle das vítimas durante e após o deslocamento. Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2022), existem casos em que as vítimas são vigiadas remotamente por câmeras e aplicativos de rastreamento de localização e uso de sistemas de posicionamento global em telefones celulares usados para saber a localização da vítima, sendo ainda ameaçadas com a divulgação de vídeos íntimos gravados sem seu consentimento.

A OIM (2021) destaca a importância da alfabetização digital e do fortalecimento de campanhas educativas. O relatório enfatiza que 'a falta de compreensão dos riscos digitais é um dos principais fatores que facilitam o recrutamento virtual, especialmente entre adolescentes e jovens adultos. (OIM, 2021). Assim, o uso da tecnologia no tráfico de

pessoas não deve ser subestimado. É crucial que políticas públicas e estratégias de prevenção incluam a participação do setor privado, especialmente das grandes empresas de tecnologia, no monitoramento e bloqueio de conteúdos e perfis ligados a esse tipo de crime.

4.2 O PAPEL DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE ALICIAMENTO

As redes sociais têm um papel central no recrutamento de vítimas para o tráfico internacional, particularmente quando o objetivo é a exploração sexual. Traficantes fazem uso frequente de plataformas como Facebook, Instagram, TikTok e WhatsApp para se aproximar de mulheres e adolescentes em contextos de vulnerabilidade. No que tange ao processo evolutivo destas plataformas de internet, afirma a UNODC que:

Os traficantes acompanharam o ritmo da tecnologia, tornando-se adeptos em usar a internet para suas operações de tráfico. Nos primórdios da web, eles usavam sites independentes, antes de explorarem o potencial dos sites de anúncios classificados e, em seguida, migrando para as redes sociais. (UNODC, 2020, p.15)

Conforme aponta a UNODC (2022), 'a maioria das vítimas recrutadas por meios tecnológicos relata ter sido contatada pela primeira vez por meio de uma rede social'. Essa forma de abordagem costuma ocorrer de maneira discreta, geralmente por meio de promessas de emprego no exterior, propostas de trabalho em agências de modelos ou convites para relacionamentos amorosos. A ampla disseminação das redes sociais se deve, em parte, ao fato de essas plataformas oferecerem diversas vantagens para os traficantes. De acordo com a UNODC:

O dinamismo das plataformas de redes sociais as torna úteis para a atividade comercial do tráfico, que requer rapidez nas respostas e a capacidade de se conectar com as pessoas sem atraso. O ritmo acelerado das comunicações nas redes sociais é fundamental para o recrutamento das vítimas, mas também permite aos traficantes facilmente se conectar com clientes interessados na compra de um serviço de exploração. Desde que uma parcela significativa da atividade social migrou para a esfera digital, os traficantes usam essas plataformas para se misturarem facilmente e se movimentarem, procurando por vítimas. (UNODC, 2020, p.123)

No ambiente virtual, as redes sociais funcionam como o principal canal de contato inicial com as vítimas. Os traficantes utilizam estratégias de recrutamento ajustadas às vulnerabilidades e necessidades de cada pessoa. A criação de falsas agências de modelos,

ofertas de emprego ou negócios aparentemente legítimos serve como fachada para atrair, sobretudo, mulheres e meninas com o objetivo de exploração sexual. Esse método frequentemente resulta no êxito das ações criminosas também no contexto presencial (Balbino; Santos, 2024).

É certo que as promessas de emprego e de uma vida melhor no exterior despertam o desejo de alcançar estabilidade financeira. A maior idade e o desejo de trabalhar no exterior em busca de uma vida melhor tornam os adultos vulneráveis. O grande volume de informações disponíveis na Internet contribui para essa vulnerabilidade, especialmente por meio de anúncios sobre vagas de emprego no exterior, compartilhados em plataformas como Instagram e Facebook (Balbino; Santos, 2024).

As redes sociais criam uma impressão equivocada de proximidade e confiança, o que torna a abordagem dos aliciadores mais convincente. Na presença do anonimato os aliciadores usam o descuido das empresas para atrair as vítimas, anúncios e vídeos apresentados nas redes sociais permitem que a vítima seja induzida ao erro (Balbino; Santos, 2024).

Como exemplo deste cenário, observa-se o caso que ocorreu em novembro de 2024, onde a Polícia Federal deflagrou uma operação em Roraima após o resgate de uma mulher brasileira que havia sido traficada para a Guiana com fins de exploração sexual. A vítima, residente em Florianópolis, foi aliciada por uma mulher por meio de redes sociais, com a promessa de um emprego como babá em Boa Vista. Ao chegar em Roraima, foi levada para Georgetown, capital da Guiana, onde foi inserida em uma rede de prostituição. O caso evidencia como o tráfico internacional de pessoas pode ocorrer por meio de falsas ofertas de trabalho disseminadas nas redes sociais, levando as vítimas a situações de exploração sexual (G1, 2024).

Portanto, a falta de entendimento sobre a democracia digital e as práticas das empresas corroboram tornando as pessoas mais vulneráveis. Esse cenário cria um ambiente propício para o aliciamento nas redes sociais, onde muitos usuários, muitas vezes, se mantêm em silêncio, esperando que a vítima se manifeste antes de tomar qualquer ação.

Nesse cenário, são necessárias ações preventivas no ambiente digital, tornando-se indispensável a articulação com o poder público, instituições educacionais e plataformas digitais, de modo a garantir medidas eficazes de prevenção, identificação e interrupção de práticas de aliciamento online.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito analisar o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, com ênfase nas vulnerabilidades que favorecem sua ocorrência e nos mecanismos que viabilizam sua consumação. A pesquisa evidenciou que o fenômeno é estruturado a partir de uma dinâmica transnacional complexa, sustentada por desigualdades sociais, econômicas e de gênero, intensificadas por estratégias de manipulação, coerção e engano. A análise demonstrou que fatores como pobreza, baixa escolaridade, discriminação de gênero, histórico de violência e migração indocumentada configuram o perfil mais recorrente das vítimas, majoritariamente mulheres jovens e adolescentes.

Verificou-se que a utilização de tecnologias digitais, em especial das redes sociais, constitui atualmente uma das ferramentas mais eficazes para o aliciamento e o controle das vítimas, revelando um cenário desafiador para os sistemas de prevenção e repressão. As descobertas ressaltam a necessidade de ações coordenadas entre o Estado, sociedade civil, organismos internacionais e setor privado, especialmente no que se refere ao monitoramento do ambiente digital e à construção de políticas públicas voltadas à educação digital e à proteção dos grupos vulneráveis.

Entre as limitações do estudo, destaca-se a dependência de fontes secundárias e a ausência de dados empíricos atualizados em tempo real, o que aponta para a importância de futuras investigações com base em estudos de campo e entrevistas com vítimas e agentes envolvidos na prevenção e combate ao tráfico. Novas pesquisas também podem aprofundar o papel das plataformas digitais na perpetuação dessa violação dos direitos humanos e avaliar a efetividade das políticas públicas existentes.

Por fim, os resultados alcançados reafirmam a gravidade do tráfico internacional de pessoas como crime que compromete diretamente a dignidade humana. Sua compreensão crítica e aprofundada é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de enfrentamento, cuja implementação pode gerar impactos significativos na proteção das vítimas e na promoção dos direitos humanos em escala global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALBINO, Monique; SANTOS, Juliana. Redes sociais e tráfico internacional de pessoas: o papel das plataformas digitais na exploração de mulheres. Revista LexLab, v. 1, n. 1,

p. 1–25, 2024. Disponível em: <https://revistalexlab.org/index.php/lexlab/article/view/10/5>. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2004. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 30 abril 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 abril 2025.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 30 abril 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. O que é tráfico de pessoas. Brasília, DF: MJSP, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas> oficial.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS (Brasil). Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2021 a 2023. Brasília, DF: MJSP, 2023. Disponível em:
<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.

CARNEIRO, Gabriel Lucas da Silva. Audiência de custódia. 2022. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Cuiabá, Cuiabá, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pgscognac.com.br/bitstream/123456789/63936/1/GABRIEL%20LUCAS%20DA%20SILVA%20CARNEIRO.pdf>. Acesso em: 02 maio 2025.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus; CORRÊA, Flávio Antas. Cartilha de enfrentamento ao tráfico de pessoas. São Paulo: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, 2017. Disponível em:
<https://justica.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2017/11/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas-20171.pdf>. Acesso em: 02 maio 2025.

G1. PF deflagra operação contra tráfico internacional de pessoas após menina ser vítima de exploração sexual na Guiana. Roraima, 4 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/11/04/pf-deflagra-operacao-contra->

[trafico-](#) internacional-de-pessoas-apos-menina-ser-vitima-de-exploracao-sexual-na-guiana.ghml. Acesso em: 13 maio 2025.

GIRONE, Maria Carolina. Tráfico de pessoas: uma análise crítica da legislação brasileira à luz dos direitos humanos. 2018. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em:
https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/38773/1/ulfd138902_tese.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

GOVERNMENT OF THE NETHERLANDS. Romeo pimps (loverboys). [S.I.], 2025. Disponível em: <https://www.government.nl/topics/human-trafficking/romeo-pimps-loverboys>. Acesso em: 03 maio 2025.

LEAL, Maria Aparecida; LEAL, Andréa Maria. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pestraf_2002.pdf. Acesso em: 03 maio 2025.

OIM – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Relatório sobre tráfico de pessoas e vulnerabilidades digitais. Brasília, 2021. Disponível em:
<https://www.iom.int>. Acesso em: 05 maio 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Erradicar o tráfico de pessoas: respostas institucionais. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2006. Disponível em:
https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@rolima/@ilobrasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf. Acesso em: 05 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Manual de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília, DF: OIT, 2006. Disponível em:
https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

SANTOS, Caio da Costa Cruz de Avelar; OLIVEIRA, Allef Ribeiro de; PINHEIRO, Maria Eduarda; RODRIGUES JUNIOR, Adauri Silveira; BERTEGES, Luiz Felipe Caramez. Tráfico internacional de pessoas: um olhar sob a ótica da exploração sexual. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 10, p. 180– 192, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7166/2742>. Acesso em: 11 maio 2025.

TREVISAN, Ana Paula; BRANT, Leonardo. Empresas e direitos humanos. São Paulo: Expert Editora Digital, 2019. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2024/08/Empresas-e-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Global Report on Trafficking in Persons 2020. Viena, 2020. Disponível em:
https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Global Report on Trafficking in Persons 2022. Viena, 2022. Disponível em:
<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glotip.html>. Acesso em: 10 maio 2025.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal. Viena: UNODC, 2009.

Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Tráfico de pessoas: manual de capacitação. Brasília: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2005. Acesso em: 11 maio 2025.

WINROCK INTERNATIONAL BRASIL. Manual de capacitação para enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: Ministério da Justiça e UNODC, 2010. Disponível em:<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/manualcapacitacao-1.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.